

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL 136/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a proibição de mudança de nome de Ruas e Avenidas de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a ilegalidade dos arts. 1º e 2º (fls. 04/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir a alteração do nome de ruas, avenidas e de trecho de via pública instituídas por meio de projetos de lei votados, aprovados e sancionados. Estabelece também que as novas denominações não poderão ser homônimas das já existentes.

Verificamos que as proibições constantes nos arts. 1º e 2º do PL em análise contrariam o disposto nos arts. 33, XII e 40, §3º, item 1, “g” da Lei Orgânica do Município, bem como contrariam o art. 164, “g” do RIC, que estabelecem a possibilidade de leis concernentes à alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

Dessa forma, caso haja a intenção de se inserir na legislação municipal as alterações contidas nos art. 1º e 2º do PL, elas deveriam ser propostas através de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, sendo observado o disposto no art. 36, I, §1º e 2º da LOMS, que exige na iniciativa a assinatura de no mínimo um terço dos membros desta Casa, devendo ser discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara; sendo, então, promulgada pela Mesa Diretora.

Assim, podemos dizer que Projeto de Lei com dispositivos que alterem a LOMS e que não observe os requisitos específicos para emendá-la (art. 36 da LOMS), afronta a Lei Orgânica do Município, logo, contraria o princípio da legalidade disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, verifica-se que os art. 1º e 2º do PL são inconstitucionais, na medida em que afrontam o princípio da legalidade, constante no caput do art. 37 da CF. No mais, o presente PL está condizente com nosso direito positivo

Sendo assim, recomenda-se que os arts. 1º e 2º do PL sejam suprimidos, posto que são inconstitucionais. De modo que esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Ficam suprimidos os Arts. 1º e 2º do PL nº 136/2010 renumerando-se os demais.

Finalizando, cabe mencionar que além da emenda acima apresentada, cabe pequena correção que poderá ser realizada pela Comissão de Redação, excluindo a palavra “igualmente” do art. 3º do PL. No mais, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de maio de 2010.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator